

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.482/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172638-81  
Impugnação: 40.010131284-34  
Impugnante: Companhia Brasileira de Alumínio  
IE: 326003208.33-41  
Proc. S. Passivo: Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito originário de aquisições de material de uso e consumo do estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei. Alteração do crédito tributário pelo Fisco, acatando a proposta lançada no laudo pericial. Exclusão das exigências relativas a notas fiscais inseridas no lançamento quando da reformulação fiscal, por força da decadência (art. 173 do CTN). Infração parcialmente caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em decorrência da falta de apresentação da 1ª (primeira) via de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos documentos cuja 1ª via fora apresentada. Infração parcialmente caracterizada nos termos do art. 63 da Parte Geral do RICMS/02.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/06 a 31/12/06, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de entrada de ativo imobilizado, no caso, por se tratar de bens alheio

atividade do estabelecimento e/ou pertencentes à linha marginal de produção; falta de apresentação da 1ª via do documento fiscal ou falta de cópia com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária; entrada de materiais de uso e consumo classificados pelo contribuinte como sendo produtos intermediários, em desacordo com a legislação do RICMS/02.

As diferenças foram apuradas por meio da Verificação Fiscal Analítica, recomposição da Conta Gráfica de Débito e Crédito no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, vez que a conta gráfica do contribuinte apresentava saldo credor em alguns períodos de apuração.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 55, inciso II e Multa Isolada, art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 519/545, acompanhada dos documentos de fls. 546/633.

A Fiscalização, às fls. 638/646, com base nos arts. 120, 138 e 139 do RPTA, solicita a Impugnante, mediante Ofício nº 089/2012, a entrega de documentos e informações complementares em virtude da existência de motivação causada por elementos trazidos na Impugnação.

A Defendente, às fls. 663/667, dentro do prazo dilatado por concessão do Fisco, faz a juntada de documentação de fls. 680/728, gerando Reformulação do Crédito Tributário de fls. 729/742.

Regularmente intimada, a Autuada retorna aos autos às fls. 748/775, repetindo a extensa consideração sobre a incidência do instituto da decadência no período compreendido entre janeiro de 2006 a novembro de 2006 e reproduzindo todos os conceitos, legislação e argumentações apresentadas na peça inicial.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 782/807, refuta pontualmente as alegações da defesa e requer a procedência parcial do lançamento, nos termos reformulados.

A Assessoria do CC/MG, em razão do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22 de junho de 2011, em parecer de fls. 811/829, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 18/12/12, deliberou pela realização de perícia, apresentando os seguintes quesitos (fls. 831):

1) esclarecer se os produtos listados na Planilha de fl. 94 dos autos, cujos créditos foram estornados pela Fiscalização, se adequam ao conceito de produtos intermediários, nos moldes do que estabelece a Instrução Normativa nº 01/86 e IN nº 01/01, observando quanto às partes e peças o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 66 do RICMS/02;

2) elaborar planilha demonstrativa contendo, a partir do nº da nota fiscal e descrição resumida do produto, o seu local de utilização, a sua função e a sua conceituação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) identificar a caracterização dos bens de fls. 58/59, como ativo permanente ou alheios à atividade do estabelecimento, para fins de aproveitamento ou vedação ao crédito do ICMS, nos termos da legislação aplicável.

Na mesma ocasião, a Egrégia Câmara exarou despacho interlocutório determinando à Impugnante que atenda ao solicitado nos itens 1.1.3 e 1.1.4 do Ofício 089/2012 constante de fls. 639 dos autos, resultando na juntada do expediente de fls. 836/838 e documentos de fls. 840/890.

Ainda naquela sessão de julgamento, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco explicitie os fundamentos legais da autuação, adotando-se os procedimentos previstos no § 1º do art. 120 do RPTA, tendo em vista a reformulação do crédito tributário de fls. 737.

O Fisco elabora o expediente de fls. 892/899, reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, parcelamento ou adição à peça de Defesa (fls. 900/901).

A Autuada comparece aos autos (fls. 903/904) reiterando as argumentações lançadas na Impugnação.

Designado o perito (fls. 905-v) as partes foram intimadas para apresentação de quesitos e acompanhamento dos trabalhos (fls. 907/909).

A Impugnante apresenta os seguintes quesitos complementares (fls. 912/913).

O Perito elabora o laudo pericial (fls. 918/939), juntando as planilhas de fls. 940/945 (Anexo I), 946/950 (Anexo II) e 951/955 (Anexo III).

A Impugnante promove a juntada de parecer elaborado por Assistente Técnico (fls. 957/985).

Devidamente intimada do resultado da perícia, a Impugnante comparece aos autos às fls. 989/992, manifestando-se.

Em síntese, concorda com a classificação do perito em relação aos produtos “revestimento de bomba de polpa” e “rotores”, mas em relação aos demais itens o laudo restou inconclusivo, razão pela qual se deve adotar o parecer elaborado pelo Assistente Técnico por ela contratado e juntado aos autos anteriormente.

Defende que, do mesmo modo, deve ser refutado o laudo pericial em relação aos bens identificados como alheios, após a confirmação de que a vida útil dos equipamentos supera o período de doze meses, entendendo que o perito extrapolou a sua competência ao proferir análise jurídica de competência exclusiva do CC/MG.

No tocante aos bens que não foram encontrados para avaliação do perito, destaca que diante da lacuna, devem prevalecer as informações contidas no laudo do Assistente Técnico.

Diante do laudo pericial, o Fisco acata as conclusões do perito em relação à classificação dos produtos intermediários e promove a exclusão das exigências fiscais a eles relativas, emitindo novo “Relatório Fiscal-Contábil” (fls. 993/1.001).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada da alteração do crédito tributário (fls. 1.007/1.008), a Impugnante apresenta aditamento à peça de Defesa (fls. 1.010/1.020), ocasião em que renova as argumentações apresentadas na peça vestibular.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.030/1.058, refuta as alegações da Defesa e requer o acatamento do laudo pericial.

Com fulcro no disposto no art. 146 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, a Assessoria manifesta-se sobre o resultado da perícia em parecer de fls. 1.060/1.072 e opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 729/742 e 995/1.002, e ainda pela exclusão das exigências fiscais remanescentes relativas ao período de janeiro a outubro de 2006, por força da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/06 a 31/12/06, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de bens alheios à atividade do estabelecimento, de material de uso e consumo e de produtos sem a 1ª via da nota fiscal de aquisição.

O conjunto probatório trazido pelo Fisco engloba, entre outros: as fotografias, cópia da Legislação Estadual, discriminação dos locais de utilização dos bens e mercadorias, suas finalidades no processo produtivo, a classificação das contas patrimoniais a que pertencem; as cópias reprográficas das notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas sem o pronunciamento do Fisco de origem e sem a aprovação da Autoridade Fazendária a que o contribuinte estava circunscrito em Minas Gerais, e de planilhas preenchidas pela própria Autuada.

Passa-se, então, a análise das irregularidades que motivaram a autuação:

#### **Crédito Indevido – Bens Alheios**

Permanecem nos autos às exigências integrais relativas aos bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme planilha de fls. 58/59. Os bens objeto do estorno de crédito são: caminhão-guindaste munk, estação elevatória flutuante, máquina de solda, veículos “Pick-Up” Hilux 4X4 e caminhonete Fiat Strada, destilador de água, microcomputadores e torre de iluminação.

No que tange ao aproveitamento de crédito do ICMS, cabe ressaltar que a Lei Complementar nº 87/96, ao exercer o mister constitucional estabelecido no art. 146 da CF/88, instituiu o sistema misto de crédito do ICMS, autorizando o creditamento do imposto pago nas aquisições de mercadorias e bens do Ativo Permanente, uma vez que as aquisições destinadas a uso ou consumo ainda não foram validadas no tocante ao crédito, após sucessivas alterações da referida lei complementar. Com efeito, o art. 20 da mencionada lei assim prescreve:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Por sua vez, o § 1º do citado dispositivo cuidou de limitar o alcance do crédito, restringindo-o em relação às operações de aquisição de bens ou mercadorias não tributadas, inclusive as isentas, bem como em relação aos chamados bens alheios à atividade do estabelecimento, *in verbis*:

Art. 20 - (...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

O § 5º do art. 20 regulamenta como deverá ser o aproveitamento do crédito dos bens relativos ao Ativo Imobilizado que estejam relacionados de forma indispensável ao setor de produção do estabelecimento, ou seja, sem os quais o estabelecimento seja incapaz de cumprir a finalidade para a qual foi criado. O dispositivo em questão assim se apresenta:

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Por sua vez, o RICMS/02 preconiza:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1º, II, e do § 6º, deste artigo.

(...)

Art. 65. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

O RICMS/02, em consonância com o disposto no art. 31, inciso III da Lei nº. 6.763/75, tratou de disciplinar a matéria sobre a vedação ao crédito:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual e intermunicipal, ou de comunicação.

Buscando conferir mais clareza quanto ao alcance do conceito de bens alheios, uma vez que a lei complementar não o fez, dispõe a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998 (MG de 09/05 e ret. em 12/09)

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

(...)

considerando que a Lei Complementar nº 87/96 não definiu o que sejam mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, limitando-se, somente, a prescrever, em seu artigo 20, § 2º, que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Salvo disposição em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal."

considerando que o inciso III do artigo 31 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e o inciso XIII do artigo 70 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, vedam a apropriação do imposto, a título de crédito, quando o mesmo se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

considerando, ainda, que o inciso XIII do § 3º do artigo 70 do RICMS define como alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

considerando a necessidade de orientar os funcionários fiscais, os contribuintes e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária, por meio de norma interpretativa,  
RESOLVE:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

A finalidade dos equipamentos objeto do estorno dos créditos pode ser assim resumida:

- Caminhão-guindaste munk - utilizado para auxiliar nas manutenções pesadas.
- Estação elevatória - utilizada para apoiar as bombas de sucção de água.
- Máquina de solda - utilizada para soldar diversas ligas metálicas utilizadas no processo de beneficiamento.
- Veículos "Pick-Up" Hilux 4X4 e caminhonete Fiat Strada - auxiliam o processo de extração transportando máquinas em geral, adubos, fertilizantes, ferramentas e outros equipamentos utilizados no setor de Meio Ambiente.

Destilador de água - responsável pela destilação da água que é utilizada para análises laboratoriais de alumínio e sílica.

- Microcomputadores - utilizados no controle de desempenho do processo de beneficiamento (laboratório).

- Torre de iluminação – empregadas na consecução de atividades noturnas.

No tocante ao caminhão munck, destaca o perito que o equipamento não estava no estabelecimento por ocasião da visita técnica, caracterizando a eventualidade de sua utilização.

Atesta, no entanto, que a própria Impugnante reconhece que o equipamento é utilizado para consecução de reparos ou manutenção pesada.

Assim, é possível afirmar que o caminhão munck e a máquina de solda se prestam para realizar atividades de manutenção em instalações diversas, não estando atrelados à extração e beneficiamento do minério.

Quanto aos veículos, conforme atesta o laudo pericial, são os mesmos utilizados no transporte de pessoal, na manutenção e na coleta de material de laboratório. Neste sentido, não fazem transporte do minério, até mesmo pela capacidade de carga, não atuando, portanto, na linha de produção.

Também não foram encontradas em funcionamento as torres de iluminação e a estação elevatória, situação que levou o perito a considerar prejudicada a análise da utilização dos bens.

Não obstante, pode-se perceber que, de acordo com os conceitos previstos pela legislação tributária é possível que ocorra a atividade principal do contribuinte mesmo sem a existência dos bens relacionados e cujos créditos foram estornados.

Ou seja, entende-se que todos os bens objeto do estorno fiscal são alheios à atividade de extração e beneficiamento de minério exercida pela Impugnante e/ou aplicados em linha marginal de produção, razão pela qual não podem ser admitidos como bens do ativo permanente para fins de aproveitamento de crédito do ICMS.

### **Dos Materiais de Uso e Consumo**

No tocante aos materiais de uso e consumo, conforme “Anexo I” (fls. 940/945) elaborado pelo perito, o estorno, após a exclusão dos produtos “revestimentos” e “rotores”, classificados na perícia como produtos intermediários, se refere aos rolos de carga, de retorno e de impacto, utilizados no sistema de transportadores de correia, responsável pela movimentação de minério entre as etapas do processo.

Quanto ao conceito de produto intermediário, sabe-se que o art. 66, inciso V, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02, estabelece que “são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

Sabendo-se ao certo que os produtos intermediários não integram o produto final (minério), resta analisar a IN SLT nº 01/86, para definição da expressão “consumidos no processo produtivo”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, “embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”. Mais adiante, o mesmo diploma legal define o que deve ser entendido por “imediate e integralmente” e o que este conceito não alcança e, neste ponto, merecem destaque as disposições dos itens IV e V:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Portanto, resta claro que a referida instrução normativa estabelece que um produto consumido será enquadrado na categoria de produto intermediário apenas quando sua participação no processo de industrialização (ou extração ou beneficiamento) se der diretamente na linha de produção e possuir caráter fundamental na obtenção do produto final.

Cabe destacar que a referida IN SLT nº 01/86 somente considera como produto intermediário as partes e peças de máquinas ou equipamentos que tenham contato físico com o produto que se industrializa, além de serem consumidas imediata e integralmente no processo produtivo.

No tocante à IN SLT nº 01/01, vigente à época da apropriação dos créditos, vale mencionar a norma ínsita no seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º- Para efeitos de crédito do imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Não se pode perder de vista que o citado dispositivo, ao estender seu alcance para outros materiais “consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento”, o faz com a ressalva de que devam ser respeitadas as definições constantes da IN SLT nº 01/86, que por sua vez, repita-se, exclui da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto, as partes e peças de máquinas e equipamentos que não tenham contato físico com o produto objeto de industrialização ou extração.

Cabe destacar que o contato físico exigido pela norma, no caso das empresas mineradoras, quer se referir a uma ação do equipamento ou produto na extração, beneficiamento ou estocagem do minério, mas não simplesmente o contato por receber partículas (poeira) durante o desenrolar do processo produtivo.

Assim sendo, a matéria-prima é o minério e o que a ela é agregado no desenvolvimento do processo produtivo é considerado produto intermediário, bem como aquilo que é consumido em contato com o produto.

Observando o rol de produtos cujos créditos estão estornados, nota-se que são partes e peças de máquinas e equipamentos. Isto fica patente quando se observa as fotografias de fls. 707, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 722, 723 e 724 dos autos.

Tais produtos são partes e peças de reposição para o conjunto da correia transportadora, sem atuação específica no processo industrial. Exercem papel importante, mas não em contato com o minério, uma vez que atuam sob a correia transportadora.

É de fácil percepção que todos os rolos servem para sustentar e permitir a movimentação da correia transportadora e se desgastam em razão do atrito (rolo/correia) e abrasão, bem como pela alta concentração de umidade no processo.

Resta claro, portanto, que não estão em contato com o minério que se industrializa, atuando sob a correia transportadora, o que lhes impõe a classificação de materiais de uso e consumo.

Não se questiona a necessidade do produto no desempenho das correias, mas não é apenas isso que se leva em consideração para a classificação dos materiais, pois, via de regra, todas as aquisições do estabelecimento são necessárias para a consecução dos objetivos sociais.

Para que se caracterize como produto intermediário, além do critério de essencialidade, o material deve ser utilizado tal como previsto na Instrução Normativa nº 01/86.

Outro item a compor o rol de materiais de uso e consumo é o óleo diesel, cujas aquisições estão relacionadas às fls. 736 dos autos, após a alteração do crédito tributário promovida pelo Fisco.

Como mencionado no parecer antecedente da Assessoria (fls. 811/829), destaca-se que a Impugnante não informou a contento a identificação solicitada pelo Fisco (fls. 638/644), limitando-se a afirmar ser absurdo conceber que teria dado outra destinação ao óleo diesel adquirido, senão o abastecimento de máquinas e equipamentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por não ter atendido à intimação de fls. 638/644, no tocante à comprovação documental sobre o consumo do óleo diesel, decidiu o Fisco pela manutenção integral das exigências fiscais.

Afirma o Fisco ser inconcebível que uma empresa de grande porte como é a Impugnante não exerça nenhum tipo de controle de consumo de um item significativo na composição de seu custo de produção como é o óleo diesel.

Prossegue afirmando que não entende o motivo da não apresentação da documentação solicitada, uma vez que os documentos existem, tanto é que foram anexados modelos em branco (fls. 686/687), juntamente com os supostos mapas resumo dos meses de novembro e dezembro de 2006, e o manual “padrão Operacional de Comboio e Posto de Combustível” (fls. 692/694), contendo a rotina e a obrigação de anotação das informações pertinentes aos abastecimentos.

Contudo, ao invés de apresentar os documentos devidamente preenchidos, a Impugnante carrou aos autos apenas planilhas totalizadas por mês, sem a devida quantificação, não permitindo à Fiscalização verificar a correção e a regularidade dos créditos apropriados (fls. 679/695).

Registra o Fisco que em apenas 2 (dois) documentos a Impugnante demonstrou todo o controle de consumo das máquinas e equipamentos, ou seja, em novembro e dezembro de 2006 (fls. 684/685).

Ocorre, no entanto, que não há estorno de crédito de óleo diesel nos dois meses mencionados, conforme atesta a planilha de fls. 736, relativa ao estorno de crédito do óleo diesel, que compreende o período de janeiro a outubro de 2006.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento determinou o retorno dos autos à origem para que o Fisco apresentasse a adequada fundamentação do Auto de Infração e abrisse prazo de 30 dias para pagamento, parcelamento ou aditamento à peça de Defesa.

Cumprida a determinação (fls. 892/899) pelo Fisco, a Impugnante absteve-se de aditar a Impugnação (fls. 903/904).

Ainda em relação ao consumo do óleo diesel, exarou a 1ª Câmara o despacho interlocutório de fls. 831, visando juntada dos documentos comprobatórios do consumo de óleo diesel.

A Impugnante manifesta-se às fls. 836/838, juntando os documentos de fls. 839/890.

Em relação aos equipamentos elencados pela Autuada, tem-se como certo o direito ao crédito relativo ao consumo do óleo diesel nas escavadeiras. Quanto aos tratores de esteiras, as Câmaras de Julgamento do CC/MG têm lançado posição no sentido de não se admitir tais créditos.

Por outro lado, relativamente aos demais equipamentos e veículos mencionados na planilha de fls. 837/838 não se admite o crédito do imposto, uma vez que não participam diretamente do processo de extração do minério.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, os documentos anexados não permitem aferir o efetivo consumo dos equipamentos e, mais uma vez, se reportam aos meses de novembro e dezembro de 2006, períodos sem estorno de crédito de óleo diesel.

Noutro giro, alega ainda a Impugnante que a primeira alteração realizada no crédito tributário constitui lançamento novo, porquanto as exigências relativas a uso e consumo foram acrescidas.

Neste sentido, entende que as exigências relativas ao acréscimo (Notas Fiscais 161291, 164440, 165332, 73146, 48084 e 171704) estão atingidas até mesmo pelo disposto no art. 173, inciso I, porquanto a intimação da alteração do crédito ocorreu em 05/06/12.

Cumpra registrar que as notas fiscais n<sup>o</sup>s 73146 e 48084 foram excluídas do lançamento, conforme planilha remanescente de fls. 1.002.

No tocante aos demais documentos, de fato eles não compunham a planilha de fls. 62, tendo sido inseridos após o decurso de cinco anos contados na forma do art. 173, inciso I do CTN.

Observe, por crucial, constatar que o Fisco, não obstante já conhecer a descrição do material e sua caracterização como material de uso e consumo (discriminado material à fl. 62), não considerou tal elemento na formalização da planilha de fl. 63, gerando os efeitos da decadência acima mencionado.

### **Falta de apresentação da 1<sup>a</sup> via do documento fiscal**

Cuida este item de valores lançados, extemporaneamente, a crédito na DAPI nos meses de novembro e dezembro de 2006. Confira os lançamentos efetuados pelo contribuinte nos documentos de fls. 49 e 52.

Conforme os esclarecimentos do Fisco trata-se de imposto destacado em documentos fiscais, cópias anexadas às fls. 158 a 453, cujo estorno foi motivado pela falta apresentação da primeira via do documento fiscal.

A infração poderia ter sido facilmente elidida pela Autuada nas duas oportunidades (fls. 02 e 497) em que foi intimada a cumprir a obrigação de apresentar a primeira via dos documentos, no entanto, não o fez.

A regra de vedação aos créditos dessa natureza é clara e está contida no art. 70, inciso VI do RICMS/02. Confira-se:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1<sup>a</sup> via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito; (grifou-se).

Portanto, resta configurada a prática da infração, uma vez que a Impugnante não conseguiu comprovar a existência da primeira via, nem apresentou cópia do documento validada pelo Fisco de origem, nos termos da legislação. A alegação da Impugnante de que agiu de boa fé não a exime do cumprimento da obrigação.

Verifica-se que o Fisco agiu em estrita observância da objetividade do ilícito fiscal, a teor do disposto no art. 136 do CTN e no estrito cumprimento do dever legal, conforme disposto no art. 142 do mesmo código.

O Fisco interpretou literalmente a norma do art. 63 do RICMS/02 e certamente levou em conta que a Impugnante ainda poderia adotar as providências a que refere a ressalva contida no artigo 70 inciso VI por ocasião da reformulação do crédito tributário. Todavia, a Impugnante não agiu dessa forma, tendo optado pela argumentação de que esta infração produziu efeito neutro sob o ponto de vista fiscal.

Há de ser considerado que quando o legislador impôs a necessidade da apresentação da primeira via do documento fiscal, colocando este fato como uma exigência fundamental para o aproveitamento do crédito, o fez no sentido de proteger a arrecadação do imposto e possibilitar meios ao Fisco de diligenciar para verificar a veracidade e correção da informação ali contida.

É certo que esta interpretação deve ser literal, uma vez que se trata de requisito básico e primordial para o exercício do direito ao crédito pelo contribuinte.

Não é o caso, pois de duvidar da boa-fé objetiva do contribuinte e nem é suficiente a tese de que os documentos fiscais tenham sido escriturados no Livro de Registro de Entradas. Para ter direito ao crédito, se faz necessária a apresentação da primeira via do documento fiscal ou, no mínimo, uma cópia dele com as autenticações e autorização determinada pelo legislador seja arquivada e esteja disponível para ser apresentado ao Fisco quando solicitado. Não satisfeita essa condição, indevido é o crédito e legítimo é o estorno.

Ressalta-se que, por ocasião da reformulação do trabalho fiscal, foram excluídas deste item as exigências relativas aos documentos fiscais cuja 1ª (primeira) via fora apresentada. Confira no demonstrativo de fls. 737.

Corretas, assim as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, demonstradas às fls. 14, reformulado às fls. 734.

#### **Decadência do crédito tributário do período anterior a novembro de 2006**

Por fim, há de se analisar a questão da decadência de todo o crédito tributário do período anterior a novembro de 2006, suscitada pela Impugnante, em face do que dispõe o art.150, § 4º do CTN:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação a tributação sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, inexistindo lançamento, ou na hipótese da constatação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário obedece à regra estatuída no inciso I do art. 173 do CTN.

Depreende-se que a regra do citado art. 150 do CTN refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Assim, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Nesta linha, cumpre destacar jurisprudência predominante deste órgão, através dos acórdãos n° 3.680/11/CE e n°3.709/11/CE, cujas ementas foram reproduzidas na manifestação fiscal fls. 789/790.

Sobre o tema, também o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando a aplicação da norma do art. 173, inciso I do CTN.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006 expirou em 31/12/11, conforme o inciso I, do art. 173 do CTN, não tendo ocorrido a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 27/12/11 (fls. 05). Ressalva-se dessa conclusão final as exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nº 161.291, 164.440, 165.332 e 171.704, conforme anteriormente discorrido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos das reformulações promovidas pela Fiscalização às fls. 729/742 e 995/1002, bem como pela exclusão das exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nº 161.291, 164.440, 165.332 e 171.704, relacionadas às fls. 73. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que excluía todas as exigências referentes ao período de janeiro a outubro de 2006, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava parcialmente procedente nos termos das reformulações promovidas pela Fiscalização às fls. 729/742 e 995/1002. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Priscilla de Mendonça Salles e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além das signatárias, o Conselheiro vencido, e o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor).

**Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.482/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172638-81  
Impugnação: 40.010131284-34  
Impugnante: Companhia Brasileira de Alumínio  
IE: 326003208.33-41  
Proc. S. Passivo: Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente contencioso versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/06 a 31/12/06, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de bens do ativo permanente, material de uso e consumo e pela falta de apresentação da 1ª via do documento fiscal.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se parcialmente caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, nos termos das reformulações promovidas pela Fiscalização às fls. 729/742 e 995/1002, bem como pela exclusão das exigências fiscais relativas às Notas Fiscais nº 161.291, 164.440, 165.332 e 171.704, relacionadas às fls. 73.

Porém, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006, deve levar em consideração o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

O Auto de Infração foi recebido pela Autuada, em 27/12/11, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 2006, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

**Art. 150** - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

**§ 4º** Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, as exigências relativas ao período de janeiro a outubro de 2006 encontram-se fulminadas pela decadência, uma vez que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 27/12/11.

No tocante aos meses de novembro e dezembro de 2006 não se operou a decadência por força dos saldos credores mantidos em conta gráfica pela Impugnante, na esteira da decisão proferida pelo STJ mencionada anteriormente.

Posto isso, a divergência de meu voto é para que sejam excluídas todas as exigências relativas ao período de janeiro a outubro de 2006, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

**Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	21.482/14/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000172638-81	
Impugnação:	40.010131284-34	
Impugnante:	Companhia Brasileira de Alumínio	
	IE: 326003208.33-41	
Proc. S. Passivo:	Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Discute-se nos presentes autos o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a bens do ativo permanente, material de uso e consumo e pela falta de apresentação da 1<sup>a</sup> via do documento fiscal.

No que tange à falta de apresentação da 1<sup>a</sup> via do documento fiscal, os créditos foram lançados extemporaneamente na DAPI nos meses de novembro e dezembro de 2006. A planilha relacionando as notas fiscais encontra-se às fls. 63/64.

Embora intimada pela Fiscalização, em duas oportunidades (fls. 02 e 497), a Impugnante não apresentou as 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais.

Porém, em virtude de argumentos trazidos na impugnação e pela apresentação de 1<sup>as</sup> vias dos documentos naquela oportunidade, a Fiscalização, por meio do ofício de fls. 645, intima a Contribuinte a apresentar esclarecimentos complementares, conforme se vê às fls. 653/654 dos autos.

Após a análise dos documentos e argumentos apresentados, a Fiscalização procedeu à reformulação do crédito tributário (fls. 729/742) reconhecendo como correto parte do creditamento feito pela Autuada, especialmente no que se refere aos produtos intermediários.

Em relação às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 161291, 164440, 165332, 73146,48084 e 171704, cujas 1<sup>as</sup> vias foram então apresentadas, e após a sua análise, considerando os esclarecimentos prestados pela Impugnante em relação à utilização dos produtos, as glosas relativas a tais documentos fiscais foram mantidas, por se tratarem de produtos para uso e consumo, sendo essas notas fiscais lançadas na planilha “Mercadoria cujo crédito deve ser estornado – Material de Uso e Consumo não Acatados como Produtos Intermediários” (fls. 737 dos autos).

A Câmara, ao apreciar a questão, na sua decisão majoritária, considerou que esses documentos não compunham a planilha de fls. 62, que é a planilha original, “MERCADORIAS CUJO CRÉDITO DEVE SER ESTORNADO – MATERIAL DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

USO E CONSUMO”, e que foram inseridos (na planilha de fls. 737) após o decurso de cinco anos contados na forma do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, sendo esse o ponto de divergência deste voto em relação à decisão prevalente.

Com efeito, entendeu a Câmara, na sua decisão majoritária, que a Fiscalização, não obstante conhecer a descrição do material e sua caracterização como material de uso e consumo (planilha de fls. 62), não considerou tal elemento na formalização da planilha de fls. 63, gerando os efeitos da decadência.

Necessário esclarecer que a planilha de fls. 63 é aquela referente ao estorno de crédito pela falta de apresentação da 1ª via do documento fiscal.

Ao contrário do entendimento da decisão vencedora, verifica-se que a Fiscalização, corretamente, para fins de formalização das exigências, apontou a irregularidade detectada na planilha a ela referente, ou seja, naquela onde se encontravam arroladas as notas fiscais cujas primeiras vias não tinham sido apresentadas.

Indaga-se: como poderia a Fiscalização considerar para fins de estorno de crédito os produtos relativos a tais notas fiscais, como material de uso e consumo, sem a apresentação da 1ª via do documento?

A norma regulamentar é clara :

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

(...).

Aquilo que a Autuada considera lançamento novo, e a decisão majoritária também assim considerou, é apenas uma decorrência dos elementos novos trazidos na impugnação. Isso é revisão do lançamento.

Tanto assim, que as primeiras vias apresentadas pela Contribuinte, mesmo que após 06 (seis) anos da data da escrituração no livro Registro de Entradas, foram aceitas pela Fiscalização quando referentes a produtos intermediários, conforme se comprova às fls. 731 dos autos.

Da mesma forma que a Fiscalização analisou o conteúdo das notas relativas aos produtos intermediários e excluiu as exigências fiscais correspondentes, também analisou outras notas fiscais apresentadas e concluiu tratar-se de materiais de uso e consumo e manteve o estorno de crédito, já realizado em época oportuna.

A Fiscalização agiu, portanto, de forma isonômica, ou seja, analisou todas as primeiras vias apresentadas, ainda que tardiamente, e cancelou as exigências onde a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação assim permitia (produtos intermediários) e não manteve onde a legislação não permitia (materiais de uso e consumo).

Na linha de entendimento da decisão, não pudesse a Fiscalização reformular a exigência em decorrência da apresentação das primeiras vias dos documentos, não iria, o contribuinte, apresentá-las quando solicitado, aguardando o prazo decadencial, porque qualquer ilicitude verificada, não poderia mais ser objeto de exigência. Não estaria o contribuinte se valendo de sua própria torpeza?

O conceito mais elementar de decadência, intuitivo aos operadores do direito, reconhece o fenômeno da decadência como inerente à perda de um direito que, após o decurso de um prazo fixado para tal, deixa de ser exercido.

A decisão da Câmara faz parecer que a Fiscalização quedou-se inerte diante do aproveitamento de tais créditos. Não é verdade. A Fiscalização fez a exigência correta diante da falta de apresentação da primeira via do documento fiscal. Somente após a apresentação das primeiras vias pode a Fiscalização constatar que se referiam a material de uso e consumo e, assim, estornar os créditos por essa razão.

A falta de apresentação da 1ª via de nota fiscal é fato concreto e objetivo e não impõe, para o estorno do crédito correspondente, avaliação acerca da natureza dos itens descritos nos documentos fiscais não apresentados pela Contribuinte.

É somente a apresentação das 1ª vias das notas fiscais, pelo mesmo contribuinte, que acarreta a necessidade da análise da natureza dos itens nelas descritos.

Assim, não é correto equiparar o presente caso àqueles em que nenhum procedimento tendente a apuração das irregularidades é adotado, esses sim, premiados pelo decurso de prazo decadencial.

Concluindo, a Fiscalização, inicialmente e acertadamente, promoveu o estorno dos créditos, em face da falta de apresentação das primeiras vias, na forma como determina o inciso VI do art. 70 do RICMS/02.

Apenas com a apresentação posterior das primeiras, repita-se, por ocasião da impugnação, pode a Fiscalização assegurar-se de que os produtos constantes de tais notas fiscais tratava-se de material de uso e consumo.

Corretas, portanto, a exigências relativas a tais notas fiscais.

**Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**